

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

Altera a Lei Estadual nº 9.433, de 01 de março de 2005, para criar novo critério de desempate nas licitações e para permitir que os instrumentos convocatórios de licitações prevejam percentual mínimo de mão de obra constituído por pessoas retiradas de situação análoga à de escravo, mulheres vítimas de violência doméstica e pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional.

A ASSEMBLEIA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art. 1º. A Lei Estadual nº 9.433, de 01 de março de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º.....
.....
§2º.....
.....

III – produzidos ou prestados por empresas que tenham, nos seus quadros de empregados, mulheres vítimas de violência doméstica, pessoas retiradas de situação análoga à de escravo ou pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional.

Art.79.....
.....

Parágrafo único: O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

- I - mulheres vítimas de violência doméstica;
- II – pessoas retiradas de situação análoga à de escravo;
- III – pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 16 de março de 2023.

Deputada Fátima Nunes
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, preocupada com a construção de uma trajetória democrática de caráter emancipatório, trouxe um plexo de princípios de natureza programática, objetivando ampliar os direitos inerentes à cidadania, à dignidade da pessoa humana, e ao pluralismo, de modo a reduzir as desigualdades, a erradicar a pobreza, e a promover o bem de todos.

Nesse sentido, o Estado brasileiro é fundado sob as bases da solidariedade social, inexistindo espaço para o absentismo diante da feição dirigente do pacto constitucional firmado em 1988. Assim, recai sobre todos os entes federados o dever de adotar políticas públicas em prol da garantia da igualdade substancial, que já não se limita à igual incidência da lei sobre todos, mas, como afirma Joaquim Barbosa, tem caráter dinâmico, no qual “*são devidamente pesadas e avaliadas as desigualdades concretas existentes na sociedade, de sorte que as situações desiguais sejam tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade*”¹.

Não foi outra a percepção de Celso Antônio Bandeira de Mello, desenvolvida em obra integralmente dedicada ao estudo do conteúdo jurídico do princípio da igualdade. Para ele, não obstante se mostre inadmissível a imposição estatal de discriminações negativas, o alcance da isonomia material depende do estabelecimento de distinções positivas, resultantes “*em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa - ao lume do texto constitucional - para o bem público*”².

Fixadas essas premissas, torna-se natural o contínuo desenvolvimento da **função regulatória das licitações**, compreendida enquanto o conjunto de medidas normativas e executivas voltadas à utilização do procedimento licitatório como mecanismo de regulação e indução da economia e da sociedade, com vistas a ampliar a competitividade e a promover práticas que produzam efeitos sociais desejáveis³. Assim, na dicção do Supremo Tribunal Federal, tal função se constitui enquanto produto de uma construção “*através da qual a licitação passa a ser também vista como mecanismo de indução de determinadas práticas sociais benéficas*”⁴.

Dessa forma, a presente proposição legislativa é fundamental, pois visa implementar política pública compensatória, voltada à promoção da isonomia material em prol de pessoas e grupos determinados, que naturalmente possuem maior dificuldade de ingresso no mercado de trabalho.

Não se pode perder de vistas que a violência doméstica na Bahia vem apresentando crescimento exponencial: entre agosto de 2021 e julho de 2022, foram registrados 301 casos de violência contra a mulher no Estado, o que representa aumento de 47% em relação ao mesmo período do ano anterior,

¹ GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro. **Revista de informação legislativa**, v. 38, n. 151, p. 129-152, 2001, p. 131.

² DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. Editora Revista dos Tribunais, 1978, p. 31.

³ FERRAZ, Luciano. Função regulatória da licitação. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 9, n. 37, p. 133-142, 2009.

⁴ ADI 1923, Relator: AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, publicação: 17/12-/015.

conforme levantamento feito pela Rede de Observatórios de Segurança⁵. Como se sabe, esse tipo de violência tem diversas implicações, inclusive de ordem psicológica e social, que afetam negativamente o acesso de mulheres ao mercado laboral.

De acordo com o Relatório Executivo decorrente da Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a violência doméstica impacta negativamente em várias dimensões relacionadas à capacidade laboral e a produtividade da vítima, como autonomia, capacidade decisória, nível de estresse, entre outras. Bem assim, constata-se que ser vítima de violência doméstica se correlaciona negativamente com a produtividade e o salário-hora da mulher, sendo esse efeito maior em mulheres negras⁶.

Do mesmo modo, é indiscutível que os egressos de situação análoga à escravidão sofrem diversas consequências de ordem pessoal e social que resultam em barreiras para a inserção, com dignidade, no mercado de trabalho. E é sintomático que a Bahia lidere o ranking nordestino de empregadores condenados por submeter empregados a trabalho análogo à escravidão, sendo que o número de trabalhadores resgatados de tal condição, entre 2021 e 2022, aumentou em 17,14% no Estado⁷.

Trata-se de triste consequência do colonialismo, do mandonismo e do patrimonialismo que ainda existe no Brasil⁸, associado ao **racismo estrutural** que corrói a sociedade em seus mais diversos aspectos⁹. Assim, é necessário que todos – inclusive o Estado – adotem práticas capazes de promover a redução das desigualdades que atingem as pessoas outrora submetidas a condição análoga à de escravo, definida por Laurentino Gomes como a **escravidão moderna**¹⁰.

Nessa perspectiva, é importante salientar que a Lei Estadual nº 13.221/2015 já estabelece consequências para as pessoas jurídicas condenadas pela submissão de pessoas a condições análogas à de escravo. De acordo com aquela norma, “*será considerada inapta a inscrição, no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD/ICMS), das empresas que se beneficiem de forma direta ou indireta na produção de bens e serviços, em qualquer etapa da cadeia produtiva sob sua responsabilidade, do trabalho escravo ou em condições análogas à escravidão*” (art. 1º). Ainda nessa linha, estabeleceu-se que “*as empresas que fomentarem o trabalho escravo ou em condições análogas à escravidão, ficarão impedidas de contratar com o Poder Público Estadual e perderão os benefícios fiscais e administrativos concedidos por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual*” (art. 2º).

Portanto, a presente proposição legislativa consiste em política afirmativa que guarda consonância com as demais normas já existentes do Estado da Bahia e, inclusive, com proposições que

⁵ <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/10/07/violencia-mulheres-bahia.ghtml>. Acesso em 16 mar. 2023.

⁶ https://www.institutomariadapenha.org.br/assets/downloads/relatorio_II.pdf. Acesso em 16. mmar. 2023.

⁷ <https://politicalivre.com.br/2023/03/trabalho-analogo-a-escravidao-bahia-lidera-ranking-de-empregadores-condenados-no-nordeste/#gsc.tab=0>. Acesso em 16 mar. 2023.

⁸ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. Editora Companhia das Letras, 2019.

⁹ ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. Pólen Produção Editorial. São Paulo: 2019.

¹⁰ A este respeito, conferir: GOMES, Laurentino. **Escravidão**: Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares. Globo Livros, 2019; GOMES, Laurentino. **Escravidão**: Da corrida do ouro em Minas Gerais até a chegada da corte de dom João ao Brasil. Globo Livros, 2021; e GOMES, Laurentino. **Escravidão**: Da Independência do Brasil à Lei Áurea. Globo Livros, 2022.

tramitam no âmbito do Congresso Nacional, a exemplo do Projeto de Lei do Senado nº 789/2023, de iniciativa da Senadora Augusta Brito (PT-CE).

Em idêntico sentido, faz-se necessário considerar as enormes dificuldades que recaem sobre pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional, as quais raramente conseguem ser inseridas no mercado de trabalho formal. Esse problema, apesar de afetar diretamente os que cumprem ou cumpriram pena, acaba por prejudicar todo o corpo social, por incentivar a reincidência criminosa resultante da inexistência de ressocialização.

A realidade indigna do sistema prisional brasileiro, que causa diversos obstáculos à ressocialização, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Naquela ocasião, a Corte proclamou a existência de um ***Estado de Coisas Inconstitucional*** e afirmou que “os cárceres brasileiros não servem à ressocialização dos presos. É incontestável que implicam o aumento da criminalidade, transformando pequenos delinquentes em monstros do crime”. Também foi salientado, nessa linha, que “a prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública está nas altas taxas de reincidência. E o que é pior: o reincidente passa a cometer crimes ainda mais graves. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, essa taxa fica em torno de 70% e alcança, na maioria, presos provisórios que passaram, ante o contato com outros mais perigosos, a integrar alguma das facções criminosas”.

Diante desse contexto, o legislador federal previu no art. 25, § 9º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, que o edital das licitações públicas poderá exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por oriundos ou egressos do sistema prisional, bem como por mulheres vítimas de violência doméstica.

Logo, esta proposição legislativa está em linha com os entendimentos do STF, com os projetos de lei que tramitam perante o Congresso Nacional, e com as normas já vigentes no âmbito da União. Assim, mostra-se fundamental o apoio dos deputados e deputadas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 16 de março de 2023.